

## CÂMARA MUNICIPAL DE **MARATAÍZES**

Vato de nº 024/02 Autógrafo de Bui nº 640/01 PROCESSO N.º

Protocolo sob o N.º 1738/2002
Requerente: Comanion Francisco Vierra
Assunto: Mentagem nº 005/02, Veto ao antógra- fo de bui nº 640/01.
<u>AUTUAÇÃO</u>
Aos Vinte e un dias do mês de Janeiro
de dois mil e dos no verte veto de no 024/02
e demais documentos
que se seguem.
SECRETÁRIO



#### Prefeitura Municipal de Marataízes Estado do Espírito Santo

Marataízes - ES., 16 de janeiro de 2001.

MENSAGEM N.º 005/2002.

Câmara Municipal de Mareteizes

Proteccio N. 17-38

Data 21/01/02

Senhora Presidenta,

Tenho o dever legal de comunicar a esta Egrégia Casa de Leis, que V E T E I, parcialmente, o anexo Autógrafo de Lei nº 640/01, em seu Artigo 6º, pelas razões a seguir:

Segundo o Artigo 52, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, Lei 196/98, são matérias de Lei Complementar, entre outras previstas na própria Lei Orgânica, o Código Tributário Municipal.

Portanto a revogação de quaisquer de seus Artigos – Lei 279/99 – Código Tributário Municipal exige norma ditada em Lei Complementar e não na Legislação Municipal Ordinária, só podendo ser estabelecido em Lei Complementar, como é o Código Tributário Municipal, sua alteração só pode ser feita por Lei Complementar.

Assim, é inconstitucional Lei Ordinária que altera ou modifica, tornando-se inconstitucional o Artigo 6°, do Autógrafo de Lei 640/01.

Reitero os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, a esta Douta Presidência e aos seus ínclitos pares.

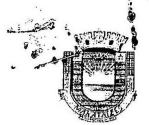
ANANIAS FRANCISCO VIEIRA PREFEITO DA CIDADE DE MARATAÍZES - ES

A

Exma. Sra.

Presidenta da Câmara Municipal de Marataízes

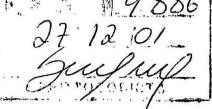
DILCEA MARVILA DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Marataix

Estado do Espírito Santo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 640/01** 



DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PELO PODER EXECUTIVO COM A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS POR CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo SANCIONA a seguinte Lei:

- **Art. 1º** É assegurando a todo contribuinte de IPTU, compensar os débitos com esse imposto Municipal, em realização de obras de infra-estrutura, como calçamento de ruas; construção de praças; passeios públicos, asfaltamento de vias, "decks", realização de plantio de árvores frutífera na orla marítima;
- **Art. 2º** O contribuinte deverá apresentar requerimento ao Chefe do Poder Executivo, onde constará seu débito atualizado, e juntará, ainda, projeto de execução da obra a ser realizada, este assinado por profissional habilitado na área.
- § 1°- O projeto deverá conter todas as especificações técnicas necessárias à sua análise, além de apresentar valores compatíveis com o mercado.
- § 2°- Fica facultado aos contribuintes associarem-se e, conjuntamente, requerem os benefícios desta Lei, desde que as obras sejam realizadas na mesma comunidade.
- Art. 3º Poderão ser objeto de compensação os débitos já existentes, inclusive ajuizados e os lançamentos futuros.
- § 1°- Em caso de cobrança Judicial a compensação dependerá do pagamento de custos processuais e honorários advocatícios que forem devidos na forma da lei;



# Câmara Municipal de Marataizes

### Estado do Espírito Santo

- §2º- Para os débitos futuros, provisoriamente, tornar-se à como base o valor apurado no último ano.
- Art. 4° O processo Administrativo para a obtenção dos benefícios aqui estabelecidos obedecerá aos ditames legais, especialmente o contraditório, e a ampla defesa e não admitirá decisão desprovida de fundamentação, que, se ocorrer, será nula de pleno direto, e obedecerá ao rito sumário com decisão final proferida num prazo máximo de até 90 (noventa) dias.
- **Art. 5º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal indeferir os requerimentos que não atenderem as especificações exigidas, ouvidas, em qualquer caso, as Secretarias envolvidas.
- **Art. 6°** Ficam sem efeitos as disposições constantes do Código Tributário Municipal (Lei nº 279/99) que conflitarem com as presentes disposições.
- Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará no prazo máximo de 30 (trinta dias), a partir da vigência, esta Lei naqueles pontos aqui não explicitados adequadamente.
- Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2002, revogados as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva" 13 de Dezembro de 2001.

PRESIDENTE DA C M M.

PRESIDENTE DA C.M.M



## <u>CERTIDÃO</u>

CERTIFICO que o VETO do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 640/2001, foi levado a votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária convocada pela Mesa Diretora e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:	sim
Arcelino Marques de Almeida:	
CléberJúnior Pereira Bento:	<b>nã</b> o
Dilcéa Marvila de Oliveira:	Presidente
Enedina Marvila da Silva:	não
Edmo Carlos Brandão Mendes:	não
Euci Fernandes da Rocha:	sim
Farley Santos Pedrada:	
Ione Belarmino Alves:	sim
João de Almeida Marvila:	
Sebastião Marvila Claudiano	sim

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário MANTER O VETO POR MAIORIA DOS PRESENTES.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataixes-ES, em 12 de março de 2002, do

plenário "Elias Silva",

Dilcea Marvila de Oliveira

Presidente



## Câmara Municipal de Marataizes

Estado do Espírito Santo

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o VETO do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 640/2001, foi levado a votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária convocada pela Mesa Diretora e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho: sim
Arcelino Marques de Almeida: sim
CléberJúnior Pereira Bento: não
Dilcéa Marvila de Oliveira: Presidente
Enedina Marvila da Silva: não
Edmo Carlos Brandão Mendes: não
Euci Fernandes da Rocha: sim
Farley Santos Pedrada: não
Ione Belarmino Alves: sim
João de Almeida Marvila: sim
Sebastião Marvila Claudiano sim

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário MANTER O VETO POR MAIORIA DOS PRESENTES.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, ES, em 12 de março de 2002, do

plenário "Elias Silva".

Dilcea Marvila de Oliveira

Presidente

#### **PARECER**

Em princípio pode-se reconhecer o acerto na fundamentação para o veto, entretanto, o Código Tributário – Lei 279/99 – foi proposto, aprovado e promulgado como Lei Ordinária.

Para se ter como definitivas as razões do veto, necessário que a matéria seja proposta à Câmara Municipal como Lei Complementar, sujeitando-se ao processo legislativo próprio deste tipo de Lei, e, revogar a Lei Ordinária 279/99; enquanto assim não for feito a Lei 279/99 continuara com o "status" de lei ordinária sujeitando-se às modificações em igual hierarquia como é o caso presente.

Daí, tem-se que o veto, sob o aspecto jurídico, no meu entender, não subsiste.

Marataízes-ES, em 21 de janeiro de 2002.

Edmilson Gariolli Assessor Legislativo